SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004705-53.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Adicional de Horas Extras

Requerente: Maria Iris da Silva Borges

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARIA IRIS DA SILVA BORGES move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta que é professora na rede pública de ensino e, nos dias 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25 e 26 de julho de 2013, ministrou aulas de reforço e/ou recuperação, como serviço extraordinário, que, porém, não foram pagas com o acréscimo de 50% previsto no art. 7°, XVI da CF. Pede a condenação do réu ao pagamento da diferença correspondente.

O réu contestou (fls. 35/40). A título de preliminar, alegou inépcia da inicial por conta de o pedido ter sido formulado de modo genérico, fora das permissões legais, e ausência de interesse processual, vez que o pagamento administrativo incluiu o acréscimo de 50%. No mérito, aduz que houve o pagamento do acréscimo.

A autora ofereceu réplica (fls. 58/60).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de inépcia da inicial pela formulação indevida de pedido genérico deveria ser acolhida, porquanto a autora sabe quantas aulas ministrou a título de serviço extraordinário, tem condições de saber o valor pago pela aula e, consequentemente, tinha a possibilidade de, sem esforço desmedido, formular pedido determinado. Ausente qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 286 do CPC.

Sem embargo, como a sentença será de improcedência, com a resolução do mérito em favor da parte demandada, temos que o afastamento da preliminar não causará prejuízo, mesmo porque foi possível o exercício do direito de defesa, em toda a sua amplitude. Em atenção à instrumentalidade das formas e ao princípio segundo o qual não se decreta nulidade se esta não causa prejuízo (arts. 244, 249 §§ 1º e 2º, e 250, § único, CPC), rejeita-se a preliminar. Nessa linha será a disciplina do Novo CPC, que entrará em vigor em março, no art. 488, *in verbis*: "desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485."

A preliminar de ausência de interesse processual fica repelida, porque na realidade o que o réu fez foi opor fato extintivo do direito da autora, qual seja, o pagamento. Não se trata de ausência de interesse, e sim de questão de mérito.

Ingressa-se no mérito.

O objeto da presente ação é o pagamento da diferença relativa às horas extraordinárias dos dias 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25 e 26 de julho de 2013, como consta na inicial. A presente ação não diz respeito a outras aulas consideradas como carga suplementar e não como serviço extraordinário. Consequentemente, deve o magistrado ater-se ao objeto da demanda, em

conformidade com a regra dos arts. 128 e 460 do CPC.

Nesse cenário, incontroverso que o holerite de fls. 50 indica o pagamento relativo às 16 horas de serviço extraordinário, e diz respeito à convocação feito pelo diário oficial, às fls. 11.

Trata-se de fato reconhecido em réplica.

O critério de cálculo do pagamento – inclusive com a diferença – foi explicado às fls. 43/44 – e não foi impugnado pela autora.

A autora também não impugnou o efetivo pagamento desse valor indicado no holerite.

Consequentemente, houve o pagamento do valor postulado.

Assim, **julgo improcedente** a ação e condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA